

Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO n.º 1/2023– ARF
2.ª Secção

Entidade Fiscalizada:
Município de Pinhel



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 17/2022 – ARF

2.ª Secção

Apuramento de responsabilidades financeiras

- ⇒ Contratação com empresa, através de procedimento de ajuste direto, em que era sócio gerente um vereador (e Vice-Presidente) da Câmara Municipal de Pinhel, detendo uma quota superior a 10%.

ÍNDICE

ÍNDICE	4
FICHA TÉCNICA	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
I. INTRODUÇÃO	7
II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	7
III. DOS FACTOS	8
IV. DO DIREITO	11
V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	12
VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	15
VII. CONCLUSÕES	17
VIII. EMOLUMENTOS	18
IX. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
X. DECISÃO	18

FICHA TÉCNICA

Execução Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Colaboração

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Técnica Verificadora Assessora

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
ARF	Apuramento de Responsabilidade Financeira
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMP	Câmara Municipal de Pinhel
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NATDR	Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno
MP	Ministério Público
PA	Processo Administrativo
PCMP	Presidente da Câmara Municipal de Pinhel
PD	Processo de Denúncia
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
TAFV	Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu
TdC	Tribunal de Contas

I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c) e 55.º e sgs. da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, bem como do artigo 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas RTC².
2. Em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis, para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações dado entrada no Tribunal dentro do prazo concedido.
3. A análise das alegações produzidas no contraditório consta do ponto VI deste relatório.

II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. Em 21.02.2022 foi recebido no Ministério Público (MP) junto deste Tribunal, certidão extraída do Processo Administrativo (PA) que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (TAFV), instaurado na sequência do inquérito criminal, que correu sob o n.º de inquérito 64/17.8JAGR, no Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) Regional de Coimbra.
5. De acordo com a certidão remetida ao TAFV, o DIAP Regional de Coimbra concluiu que³:
 - “A” foi vice-presidente da CMP entre 2013 e 2017;
 - Era também sócio-gerente da sociedade “B”, detendo uma quota de 16,666%;
 - O Município de Pinhel, nesse período, celebrou com a referida empresa três contratos, precedidos de ajuste direto, em que apenas ela foi convidada a apresentar proposta.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março (que também a republicou em anexo), 48/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 27-A/2020, de 24 de julho.

² Regulamento do Tribunal de Contas n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 3/2021-PG, de 24.02, e n.º 2/2022-PG, de 29.03, respetivamente.

³ Fls. 3 do PD.

6. Versando sobre matéria de incompatibilidades e impedimentos dos Eleitos Locais, o PA correu termos e o TAFV remeteu certidão do processo ao TdC com o objetivo de *“eventual apreciação da legalidade da despesa e do eventual acionamento da responsabilidade financeira a que porventura haja lugar...”*.
7. O Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR) analisou a documentação e concluiu na informação n.º 465/2022-NATDR, do Processo de Denúncia (PD) n.º 55/2022, que os factos levados ao conhecimento deste tribunal pelo TAFV, *“poderão consubstanciar atos passíveis de eventual responsabilidade financeira”*.
8. A Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, determinou a abertura de uma auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras (ARF), nos termos do despacho de 12.09.2022, exarado na acima referida informação do NATDR, de 02.09.2022.
9. A presente ARF iniciou-se em 03.10.2022, de acordo com a abertura da mesma, na informação 31/2022 deste processo de auditoria⁴.

III. DOS FACTOS

10. O inquérito criminal supramencionado (Processo n.º 64/17.8JAGR), que correu termos no DIAP de Coimbra, foi remetido ao TAFV, tendo em conta que os factos referidos no ponto 3 supra, evidenciavam a existência de um impedimento, com consequências na legalidade dos contratos celebrados.
11. No âmbito do PA, e de toda a documentação que o suporta, apurou-se que:
 - 1) “A” era vereador e Vice-presidente da Câmara Municipal de Pinhel (CMP) no mandato de 2013 a 2017, a exercer as suas funções em regime de tempo inteiro⁵;

⁴ Fls. 2 do presente processo de ARF.

⁵ Fls. 70 do PD.

- 2) Era simultaneamente sócio-gerente da sociedade “B”, detendo na mesma uma quota de 16,666%⁶ ;
 - 3) A referida sociedade celebrou com o Município de Pinhel, por ajuste direto, três contratos de aquisição de edições do jornal “Pinhel Falcão”, em pelo menos três anos consecutivos desse mandato;
 - 4) Os contratos de aquisição de bens foram celebrados em 23.04.2014, 19.06.2015 e 02.05.2016, respetivamente, pelo preço contratual de 11 320,56 €, 7 547,04 € e 18 867,60€, respetivamente;
 - 5) O procedimento utilizado foi o de ajuste direto;
 - 6) A entidade adjudicante, para o efeito, promoveu os respetivos procedimentos em conformidade com o Código dos Contratos Públicos (CCP)⁷;
 - 7) Em nenhum dos documentos que suportaram os contratos se vislumbrou a intervenção do Vice-Presidente da CMP.
12. Em face destes factos e de toda a documentação de suporte que consta do processo, o TAFV concluiu que não haveria qualquer efeito útil que pudesse decorrer da instauração de ação de declaração da nulidade dos contratos pelo facto do objeto dos contratos já estar esgotado, não sendo possível à entidade adjudicante restituir o respetivo objeto, dada a natureza dos mesmos. A mesma situação se verificava relativamente à perda do mandato, uma vez que, à data do PA, já não se encontrava a exercê-lo, pelo que determinou o arquivamento dos autos⁸.
13. Todavia, entendeu que a situação em apreço poderia assumir relevância no domínio da fiscalização da legalidade da despesa e do eventual acionamento de responsabilidade financeira, razão pela qual remeteu o processo para o TdC.
14. Sintetizamos no quadro que se segue a informação relativa aos três contratos⁹:

⁶ Fls. 6 do PD.

⁷ Como se comprova pela documentação que integra o PD em causa.

⁸ Fls. 285 a 296 do PD.

⁹ A informação financeira está sintetizada no quadro a fls-304 verso do PD

Quadro 1 – Informação relativa aos contratos celebrados

Decisão de contratar (Data)	Convite (Data)	Adjudicação (Data)	Contrato	Preço Contratual S/IVA (€)	Publicação (PB)
Despacho do PCMP, de 08.04.2014, sob Inf. n.º 359/2014 (fls. 381 e 382 PD)	14.04.2014 (fls. 365 PD)	Despacho do PCMP de 15.04.2014 (sob Inf. n.º 370/2014 (fls. 354 e 355 PD)	N.º 44/2014, de 23.04.2014 (fls. 349 PD)	11 320,56	05.05.2014 (fls. 304 verso PD)
Despacho do PCMP, de 20.04.2015, sob Inf. n.º 249/2015 (fls. 324 e 325 PD)	24.04.2015 (fls. 323 PD)	Despacho do PCMP, de 19.06.2015, mediante informação técnica (fls. 305 e 306 PD)	S/ forma escrita	7 547,04	22.06.2015 (fls. 435 PD)
Despacho do PCMP, de 10.03.2016, sob Inf. n.º 141/2016 (fls. 457 e 458 PD)	10.03.2016 (fls. 457 e 458 PD)	Despacho do PCMP, de 27.04.2016, sob a Inf. n.º 210/2016 (fls. 443 e 444 PD)	02.05.2016 (fls. 431 PD)	18 867,60	25.05.2016 (fls. 441 PD)

Fonte: Documentos enviados pelo MP, juntos ao PD

15. Compulsada a documentação relativa aos três procedimentos de ajuste direto, não se vislumbram outras irregularidades para além da que se prende com a matéria em análise, ou seja, a de a CMP ter convidado, adjudicado e contratado com uma empresa cujo sócio gerente e detentor de uma quota superior a 10%, era Vice-Presidente da CMP, “A”.
16. Da documentação relativa a cada um dos procedimentos verifica-se que, todas as fases do CCP foram cumpridas, estando os três contratos executados e pagos, tendo sido cumpridas as regras e compromissos financeiros.¹⁰
17. Em nenhum dos contratos houve intervenção direta, quer por parte da entidade adjudicante, quer por parte da entidade adjudicatária, do indicado eleito local e sócio-gerente da sociedade comercial em causa, “A”.
18. A decisão de contratar, a autorização da despesa, o convite e a adjudicação foram assinadas pelo Presidente da CMP, Rui Manuel Saraiva Ventura, suportados sempre por informações dos serviços, que não alertaram para o facto de existir este impedimento. Nas informações propunha-se mesmo que fosse convidada a empresa “B”, sendo que a única justificação era o facto de o convite “não violar o n.º 2 e n.º 5 do artigo 112.º do CCP”.
19. As infrações ocorreram em 2014, 2015 e 2016.

¹⁰ Vide quadro a fls. 304 verso que sintetiza a documentação existente no PD.

IV. DO DIREITO

20. Dos factos resulta que o Presidente da CMP, em exercício no mandato de 2013 a 2017, autorizou a abertura de três procedimentos de ajuste direto, vindo a contratar com uma empresa que se encontrava impedida de contratar com o Município (“B”), em virtude do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, estabelecido na Lei n.º 64/93, de 26.08, aplicável à data dos factos, e do Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06¹¹.
21. Nos termos do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2, do artigo 1.º, do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aplicável à data, para efeitos deste diploma, era considerado como titular de cargo público *“o vereador a tempo inteiro das Câmaras Municipais”*.
22. E o artigo 8.º do mesmo diploma dispõe que *“as empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10%, por (...) titular de cargo político (...) ficam impedidas de participar em concurso de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos como o Estado e demais pessoas coletivas públicas”*.
23. Por sua vez, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos princípios elencados no art.º 4.º do EEL, entre os quais, o dever de *“não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”* (n.º 2, alínea f)).
24. A violação daquelas normas implica, conseqüentemente, a ilegalidade dos contratos, nos termos também do ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL, uma vez que *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”*.
25. Ora, no caso em apreço, são ilegais as despesas autorizadas e pagas no âmbito daqueles contratos de aquisição de bens, em resultado da violação dos preceitos acima citados.

¹¹ Sucessivamente alterada pelas leis n.ºs 97/89, de 15.12; 1/91, de 10.01; 11/91, de 17.05; 11/96, de 18.04; 127/97, de 11.12; 50/99, de 24.06; 86/2001, de 10.08; 22/2004, de 17.06; 52-A/2005, de 10.10; 53-F/2006, de 29.12 e 2/2020, de 31.03.

26. Tais eventuais infrações podem consubstanciar, eventualmente, responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC¹², punível com multa, cujos limites mínimo e máximo se situam entre 25 UC e 180 UC, nos termos do n.º 2, do mesmo artigo 65.º.
27. Quer o Presidente da CMP, quer os funcionários que elaboraram as informações a propor convidar essa empresa, tinham obrigação de conhecer tal impedimento, para mais estando em causa uma área geográfica de pequena dimensão.
28. E, mesmo assim, contrataram com essa empresa, o que denota falta de diligência, de imparcialidade e de isenção na execução das respetivas funções.
29. Tendo colocado os interesses pessoais do Vice-Presidente acima do interesse público, o que evidencia uma atitude muito censurável por parte de todos os intervenientes que permitiram que tais contratos fossem celebrados.
30. As infrações financeiras em causa reúnem os pressupostos da infração continuada (artigo 30º, nº 2 do Código Penal), aplicável *ex vi* do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.
31. Com efeito, em 2014, 2015 e 2016 a infração repete-se, evidenciando-se uma realização plúrima do mesmo tipo de infração, uma homogeneidade de forma de execução e uma identidade do propósito.

V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

32. De tudo o que ficou dito, seriam responsáveis pelas três eventuais infrações sancionatórias:
- O Presidente da CMV, (Rui Manuel Saraiva Ventura) que autorizou o procedimento e a despesa, dirigiu o convite à empresa em causa, adjudicou e celebrou os contratos em nome

¹² Nos termos do qual, o Tribunal de Contas pode aplicar multa “b) *Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos.*”

da CMP. Em sede de contraditório, vem invocar que decidiu com base em informação dos serviços, o que é um facto. Assim, e embora não possamos deixar de referir que um gestor diligente não fica à espera que os serviços o informem de tudo e que se confine a assinar sem assumir a responsabilidade pelos seus atos, a verdade é que o artigo 80.º - A, da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que define o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais, bem como o artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, o iliba de responsabilidade financeira.

- Os funcionários que elaboraram as informações de suporte a essas decisões que, não só não alertaram para o impedimento, como foram eles a propor a referida empresa:
 - a) O técnico superior, Alexandre José Lacerda Raposa Felix;
 - b) A coordenadora técnica, Luísa Margarida Gaspar.

- 33. Tendo em conta que, para o legislador, a infração continuada deve entender-se como uma infração única para efeitos da prescrição do procedimento, o prazo prescricional apenas começa a contar da prática da última infração¹³. Neste caso concreto, a partir da data de celebração do último contrato, ou seja, em 02.05.2016.

- 34. Da análise das alegações nada se apurou que coloque em causa o teor deste relatório, conforme resulta do ponto VI. Todavia, e embora a questão da prescrição não tenha sido suscitada pelos respondentes, nem pela sociedade de advogados que representou o respondente Rui Manuel Saraiva Ventura, ela é de conhecimento oficioso, pelo que nos cabe aqui analisar.

- 35. A LOPTC regula o instituto da prescrição do procedimento por responsabilidade financeira no seu artigo 70º, o qual deve ser conjugado com o artigo 58.º, da mesma Lei, estabelecendo as seguintes regras:
 - a) O prazo para a prescrição do procedimento é diverso consoante o tipo de responsabilidade em causa. Para a responsabilidade sancionatória, a única que poderia, eventualmente, estar em causa face aos factos descritos, é de cinco anos;

¹³ Veja-se a este propósito a sentença n.º 17 de 02.09.2020, do TdC, fls. 20.

b) Os prazos da prescrição do procedimento contam-se a partir da data da infração ou, caso não seja possível determiná-la, desde o último dia da gerência em causa.

c) Ocorre a suspensão dos prazos da prescrição do procedimento com a entrada da conta de gerência no Tribunal de Contas ou com o início da auditoria e até à audição dos responsáveis, sem poder ultrapassar dois anos;

d) Nos casos em que o direito de ação é exercido, subsidiariamente, pelas entidades e nos termos previstos no artigo 89º, nº 2, da LOPTC, a suspensão estende-se até ao exercício ou à possibilidade de exercício desse direito.

36. No caso concreto a data da infração (continuada) é 02.05.2016, e o prazo de prescrição é de 5 anos, suspendendo-se com o início da auditoria, em 03.10.2022, se ainda não tiver decorrido o prazo e também por 160 dias (86+74) em virtude da suspensão excecional decorrente da pandemia provocada pelo COVID 19¹⁴.
37. Contando os prazos de prescrição do procedimento por infração financeira de acordo com a legislação acima referida (5 anos mais 160 dias) verifica-se que a prescrição ocorreu no dia 10 de outubro de 2021.
38. Daqui decorre que quando a certidão extraída do PA, que deu origem ao PEQD e à presente auditoria, foi rececionada no TdC, em 18.02.2022, já o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória se encontrava prescrito.
39. E, de acordo com a alínea a), do n.º 2º, do artigo 69.º da LOPTC, sob a epígrafe “Extinção de responsabilidades”, o procedimento por responsabilidade sancionatória, extingue-se pela prescrição.
40. Termos em que, estando o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória prescrito, já não poderá ser imputada responsabilidade financeira pelos factos descritos.

¹⁴ Lei 1-A/2020 de 19 de março (sucessivamente alterada) e Lei 16/2020 de 29 de maio; Lei 4-B/2021 de 1 de fevereiro e Lei 13-B/2021 de 5 de abril.

VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

41. Os eventuais responsáveis financeiros foram notificados para exercerem o direito de contraditório, pessoal e institucional, tendo todos eles enviado as respetivas alegações dentro do prazo fixado.

6.1 Alegações de Rui Manuel Saraiva Ventura

42. O alegante contratou uma sociedade de advogados para preparar as suas alegações¹⁵. Invoca os seguintes argumentos:
- “assinou a decisão de contratar e a autorização da despesa”, sem que os serviços o tenham alertado para a situação do impedimento e que as informações foram fornecidas foram fornecidas pelos serviços, limitando-se a concordar;
 - que todos desconheciam a situação de que o Vice-Presidente da Câmara era sócio gerente da empresa em causa;
 - conclui que não pode ser censurado nem por dolo nem por mera negligência.

6.1.1. Resposta às Alegações de Rui Manuel Saraiva Ventura

43. O alegante vem desculpabilizar os seus atos com o facto de os serviços terem proposto a empresa em causa e não o terem alertado para o impedimento.
44. Não podemos deixar de referir que um gestor diligente não fica à espera que os serviços o informem de tudo, confinando-se à assinatura dos documentos, sem assumir a responsabilidade pelos seus atos. Todavia, tendo em conta o artigo 80.º - A, da Lei 73/2013, de 3 de setembro, que define o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais (“Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente”), bem como o artigo 61.º n.º 2 da LOPTC, o mesmo não seria responsável pelas infrações em causa.

¹⁵ Não foi remetido contraditório institucional, donde se assume que as alegações pessoais respondem também pela entidade.

45. Quanto ao desconhecimento do impedimento, o mesmo não colhe pois quando se decide um procedimento é necessário analisar se foram salvaguardados todos os impedimentos previstos na lei e este impedimento teria que ter sido detetado.
46. Refira-se, contudo, que embora o seu causídico não tenha invocado a prescrição ela é de conhecimento oficioso e como tal teremos que conhecer da mesma. Foram acrescentados os pontos 34 a 40 onde se conclui que o procedimento por responsabilidade financeira já se encontra prescrito. Foi ainda retirado o mapa das infrações financeiras.

6.2 Alegações de Luísa Margarida Gaspar e Alexandre José Lacerda Raposo Félix

47. Luísa Margarida Gaspar invoca nas suas alegações que:
- *“Não efetuou uma exaustiva conferência à certidão do registo comercial, tendo-se limitado a conferir quem tinha competência para obrigar ao contrato e não detetou qualquer participação social ou intervenção, por parte do referido Vice-Presidente.*
 - *Agiu com o máximo de normalidade, tramitando o concurso e informando-o sem ter detetado tal participação social e, conseqüentemente, a existência de impedimento.*
 - *Nunca foi alertada superiormente, e em concreto, pelo Sr. Vice-Presidente e Vereador, o qual, teve conhecimento da celebração dos contratos.*
 - *A sua atuação não foi intencional, nem consciente, assumindo, no entanto, que deveria ter tido maior diligência e mais cuidado.”*
48. Alexandre José Lacerda Raposo Félix centrou a sua defesa no desconhecimento da incompatibilidade em apreço.

6.2.1. Resposta às alegações de Luísa Margarida Gaspar e Alexandre José Lacerda Raposo Félix

49. Ambos os respondentes reconhecem os factos que constam do relatório. Os argumentos de desconhecimento da situação não colhem, ainda mais numa cidade pequena onde não teria sido difícil detetar a incompatibilidade em causa.
50. Acresce que, em ambas as alegações, se constata que os visados não usaram da diligência e cuidado exigíveis no desempenho das suas funções, ao não verificar se existiam impedimentos previstos na lei, no tocante à contratação daquela empresa.

51. Contudo, e embora não tenha sido invocada pelos visados, mas sendo de conhecimento oficioso, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória já prescreveu, pelo que foram acrescentados os pontos 34 a 40, no relatório, e retirado o mapa das infrações financeiras.

VII. CONCLUSÕES

52. A presente ARF foi determinada pela Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, nos termos do despacho de 12.09.2022, exarado na Informação n.º 465/2022-NATDR, e teve na sua base certidão extraída do Processo Administrativo(PA), que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (TAFV), instaurado na sequência do inquérito criminal, que correu sob o n.º de inquérito 64/17.8JAGR, no DIAP Regional de Coimbra.
53. A questão prende-se com a violação do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, visto que o vereador e Vice-Presidente da CMP, “A”, a exercer as suas funções em regime de tempo inteiro, no mandato de 2013 a 2017, era simultaneamente sócio-gerente da sociedade “B”, detendo uma quota de 16,666%, empresa que contratou com o Município de Pinhel, por ajuste direto, três contratos de aquisição de edições do jornal Pinhel Falcão, em três anos consecutivos desse mandato.
54. Quer nos termos do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, na versão aplicável à data (alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º e artigo 8.º), quer do EEL (art.º 4.º), a empresa em causa estava impedida de celebrar tais contratos.
55. Em resultado da violação dos preceitos acima citados, são ilegais as despesas autorizadas e pagas no âmbito daqueles contratos de aquisição de bens, podendo consubstanciar, eventualmente, responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, punível com multa, cujos limites mínimo e máximo se situam entre 25 UC e 180 UC, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito.
56. Quer o Presidente da CMP, que decidiu com base em informações dos serviços competentes, quer os funcionários que elaboraram as informações a propor convidar essa empresa tinham

obrigação de conhecer tal impedimento e, assim, atuaram com falta de diligência, imparcialidade e isenção na execução das respetivas funções.

57. No âmbito do contraditório nada foi dito que contrarie o que tinha sido dito no relato. Todavia, sendo a prescrição de conhecimento oficioso e tendo já decorrido mais de 5 anos desde a prática da infração até ao início da auditoria, as eventuais infrações financeiras, já prescreveram.

VIII. EMOLUMENTOS

58. De acordo com o artigo 10.º do Decreto-lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Pinhel, no valor de quatro mil quatrocentos e catorze euros e cinquenta cêntimos (4 414,50 €), conforme ficha anexa.

IX. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

59. Ao abrigo do n.º 1 do art.º 136.º, do RTC, foi remetido o projeto de relatório ao Ministério Público para emissão de parecer. O referido parecer, com o n.º 2/2023, foi emitido em 16.01.2023, com o seguinte teor: *“Concorda-se com as conclusões do Projeto de Relatório (PR) acima referidas, nada mais se nos oferecendo pronunciar quanto ao PR em análise.”*

X. DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

- 1º) Aprovar o presente relatório;

- 2º) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Pinhel em quatro mil quatrocentos e catorze euros e cinquenta cêntimos (4 414,50 €), ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.
- 3º) Remeter cópia deste relatório:
- 4.1. Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - 4.2. Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinhel;
 - 4.3. Aos visados em sede de contraditório.
- 4º) Remeter cópia do mesmo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art.º 29.º da LOPTC e da Resolução n.º 1/2020-PG;
- 5º) Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2023

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Luís Cracel Viana)

(Maria da Luz Carmezim Faria)

